



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Relator: Ver. Wanderson José Rodrigues

Parecer de redação final do Projeto de Lei CM/24/2013, do vereador Mauro Gouveia Alves, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na cidade de Ituiutaba.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na cidade de Ituiutaba.*

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal deve manter na cidade de Ituiutaba serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, Decreto Presidencial, nº 7.053/2009, Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), e Art. 102, da Lei Orgânica do Município:

I – a atenção de que trata o “caput” desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente;

II – a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

III – adota-se para entendimento de população de rua referida neste artigo o conceito disposto no parágrafo único, Art. 1º, Decreto Presidencial nº 7.053/2009, e inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º Para a consecução desta lei, os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata a mesma serão operados através de rede municipal e/ou por convênios firmados com o Estado e/ou a União, e ainda por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º o convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementaridade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º o funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal com o Estado e/ou a União e as associações civis sem fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

Art. 3º A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

- I – o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;
- II – o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;
- III – a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;
- IV – a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;
- V – subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;
- VI – o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária.

Art. 4º A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

- I – abrigos emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite da população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;
- II – albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;
- III – centros de serviços e/ou casas de convivência preparadas com recursos humanos e materiais para oferecer durante o dia à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, guarda de volumes, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de documentação e referência na cidade, bem como atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;
- IV – restaurantes comunitários e/ou cozinhas comunitárias com provisão de instalações adequadas e localizadas em locais de fácil acesso preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;
- V – soluções habitacionais provisórias e definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;
- VI – desenvolvimento de programas e projetos sociais que: resgate a cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e de desenvolvimento autosustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua em situação de abandono; portadoras de moléstias infectocontagiosas, inclusive portadores de HIV; idosos, portadores de doença mental; portadores de deficiência;
- VII – desenvolvimento de programas e projetos sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de



# Câmara Municipal de Ituiutaba

educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

Parágrafo único. Todas as instalações físicas a serem implantadas pelo Poder Executivo, deverão ser instaladas preferencialmente em imóveis de propriedade do Município, que não estejam sendo utilizados para outros fins.

Art. 5º O órgão municipal responsável pela coordenação de política de atenção à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único. Comporão este fórum além das secretarias envolvidas, representação do legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população, representantes da população de rua, Ministério Público e Defensoria Pública.

Art. 6º O Orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente lei, e para o exercício de 2013, caso não haja previsão orçamentária que seja feita abertura de crédito especial para seu atendimento.

Art. 7º O Executivo deverá promover e publicar anualmente censo da população de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

Art. 8º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias definindo as competências dos vários órgãos municipais respeitados os princípios de ação contidos no artigo 3º, bem como estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados no artigo 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial”.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2013.

Vereador Wanderson José Rodrigues  
Relator

Vereador Marco Túlio Faissol  
Presidente

Vereador Juarez Muniz  
Membro

Aprovado por unanimidade

02/07/2013  
Presidente



## Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### Parecer para o Projeto de Lei CM 24/2013

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal a prestar atendimento a população de rua, na cidade Ituiutaba."*

**Autor:** Vereador MAURO GOUVEIA ALVES

**Relator:** Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES

#### **I – RELATÓRIO:**

De autoria do Vereador MAURO GOUVEIA ALVES, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal a prestar atendimento a população de rua, na cidade Ituiutaba Município.

O Projeto de Lei CM/24/2013 foi distribuído a esta Comissão para parecer e até a presente data não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A redação do projeto está em conformidade com a LC 95/98. A competência e iniciativa encontram-se preenchidos, porquanto a matéria é de interesse local (art. 30 da CF/88), sendo que o vereador possui legitimidade para propositura de leis Complementares e Ordinárias (art. 39 da Lei Orgânica do Município).

Não há óbice, portanto, no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

#### **III – CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, o parecer é pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei CM/24/2013.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

---

  
**Vereador WANDERSON JOSÉ RODRIGUES**  
**Relator**


**Presidente da Comissão:** Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL.

Acompanho o voto do relator.

  
**Vereador MARCO TÚLIO FAISSOL**  
**Presidente**

Vereador JUAREZ MUNIZ  
Suplente do Vereador Mauro Gouveia Alves  
**Membro da Comissão em Substituição, conforme § 2º, Art. 118 - RI**

Acompanho o voto do relator.

  
**Vereador JUAREZ MUNIZ**  
Suplente do Vereador Mauro Gouveia Alves  
**Membro da Comissão em Substituição, conforme § 2º, art. 118 - RI**



# Câmara Municipal de Ituiutaba

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

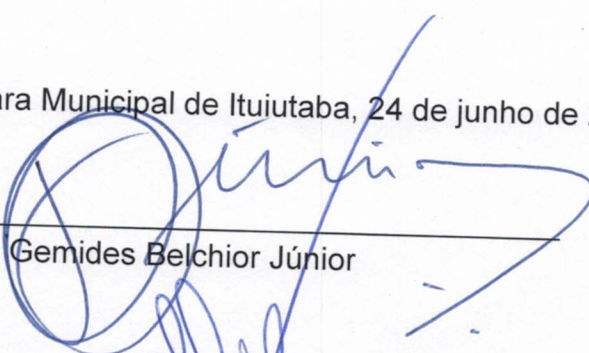
Relator: Juarez José Muniz

Parecer ao Projeto de Lei CM/24/2013, de autoria do vereador **Mauro Gouveia Alves**, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na cidade de Ituiutaba.

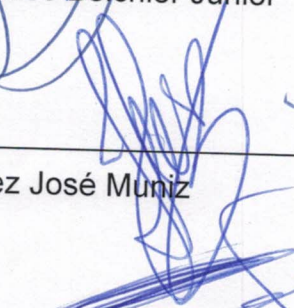
A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.


Câmara Municipal de Ituiutaba, 24 de junho de 2013.

  
\_\_\_\_\_

Presidente

  
\_\_\_\_\_

Secretário

  
\_\_\_\_\_

Membro



# Câmara Municipal de Ituiutaba

PARECER JURÍDICO 051/2013

**PROJETO DE LEI CM/24/2013**, subscrito pelo vereador Mauro Gouveia Alves, "que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na cidade de Ituiutaba". O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Invocando a necessidade máxima de respeito ao princípio da Separação dos Poderes, torna-se fundamental o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, definidas pela Lei Orgânica Municipal, sob pena de ser comprometida a existência da harmonia da separação dos poderes.

A Lei Orgânica, ao ser aprovada, reservou à competência privativa do Chefe do Poder Executivo algumas matérias por serem estas fundamentalmente relacionadas aos critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao Executivo Municipal.

A propósito, extrai-se da lição de José Afonso da Silva:

*"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99-100).*

Macula, portanto, o Projeto de Lei nº CM/24/2013, manifesto vício de iniciativa ao criar atribuição a Secretaria do Desenvolvimento Social que faz parte da administração do Poder Executivo.

Reza o art. 39, parágrafo § 1º, inciso II, alíneas b) e c) da LOM:



## ***Câmara Municipal de Ituiutaba***

***“Art. 39. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).***

***§ 1º São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:***

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;***
- II - na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:***
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração;***
  - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
  - c) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;***
  - d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal”.***

O dispositivo repete a Constituição Federal, a qual, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, determina serem de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que disponham sobre a ***“criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública”.***

Pelo mesmo fundamento constitucional, além da ingerência na organização de Secretarias e órgãos da administração pública, a matéria em referência, implica em aumento de despesas, colocando como responsabilidade da Administração a obrigação de prover recursos humanos, físicos e financeiros para realização do presente Projeto.

Dispõe o art. 42, inciso I da Lei Orgânica Municipal que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Não poderia, desta forma, a Câmara aprovar Projeto de Lei que aumente a despesa de órgão ou Secretaria da Administração Pública por ser esta competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Esta matéria é, desta forma, reservada e a usurpação da iniciativa configurada no Projeto de Lei não caracteriza outro senão vício de iniciativa.

O projeto, no seu aspecto formal, possui vício de iniciativa e usurpação ao princípio da independência dos Poderes (CF, art. 2º e LOM, art. 39, parágrafo § 1º, inciso II, alíneas b) e c).

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 22 de maio de 2013.

**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**





**Câmara Municipal de Ituiutaba**  
**Gabinete do Vereador Mauro Gouveia Alves**

PROJETO DE LEI 24 /2013

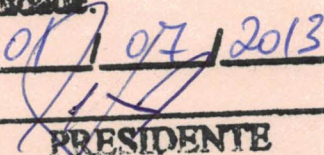
SÚMULA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de Ituiutaba.

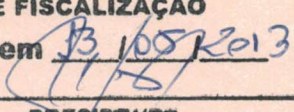
Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

  
Mauro Gouveia Alves  
Vereador

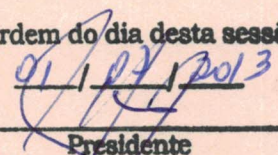
Aprovado em 1ª Votação por  
unanimidade.

01/07/2013  
  
PRESIDENTE

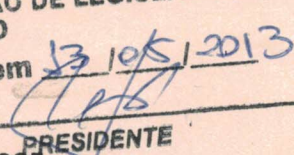
À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 13/05/2013  
  
PRESIDENTE

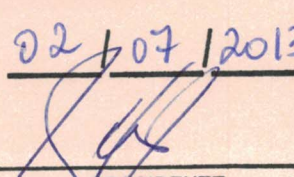
À Ordem do dia desta sessão

01/07/2013  
  
Presidente

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S. , em 13/05/2013  
  
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Votação por  
unanimidade.

02/07/2013  
  
PRESIDENTE



# ***Câmara Municipal de Ituiutaba***

**Gabinete do Vereador Mauro Gouveia Alves**

## **Texto de Projeto de Lei**

Projeto de Lei 24 /2013

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal a prestar atendimento à população de rua na Cidade de Ituiutaba".*

A Câmara Municipal de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O poder público municipal deve manter na Cidade de Ituiutaba serviços e programas de atenção à população de rua garantindo padrões éticos de dignidade e não violência na concretização de mínimos sociais e dos direitos de cidadania a esse segmento social de acordo com a Constituição Federal, Decreto Presidencial, n.º 7.053/2009, Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), e Art. 102, da Lei Orgânica do Município:

I - a atenção de que trata o "caput" desse artigo exige a instalação e a manutenção com padrões de qualidade de uma rede de serviços e de programas de caráter público direcionados à população de rua que incluam desde ações emergenciais, a atenções de caráter promocional em regime permanente;

II - a ação municipal deve ter caráter intersetorial de modo a garantir a unidade da política de trabalho dos vários órgãos municipais;

III - adota-se para entendimento de população de rua referida neste artigo o conceito disposto no Parágrafo Único, Art. 1º, Decreto Presidencial n.º 7.053/2009, e inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias.

Art. 2º - Para a consecução desta lei, os serviços e programas direcionados à população de rua de que trata a mesma serão operados através de rede municipal e/ou por convênios firmados com o Estado e/ou a União, e ainda por contratos e convênios de prestação de serviços com associações civis de assistência social.

§ 1º - O convênio entre associações civis sem fins lucrativos e a rede governamental tem como característica a complementariedade na prestação de serviços à população e o caráter público do atendimento.

§ 2º - O funcionamento dos serviços e programas aludidos no artigo 4º da presente Lei implica em múltiplas formas de parceria entre o poder público municipal com o Estado e/ou a União e as associações civis sem

*Mauro Gouveia Alves*



## ***Câmara Municipal de Ituiutaba***

**Gabinete do Vereador Mauro Gouveia Alves**

fins lucrativos possibilitando o uso de áreas, equipamentos, instalações, serviços e pessoal em forma complementar para melhor efetivar a política de atenção à população de rua.

Art. 3º - A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios:

- I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;
- II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;
- III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;
- IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;
- V - subordinar a dinâmica do serviço e garantia da unidade familiar;
- VI - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária;

Art. 4º - A política de atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo poder público municipal, dos seguintes serviços e programas com os respectivos padrões de qualidade:

- I - Abrigos Emergenciais com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e pernoite da população de rua, fornecendo condições de higiene pessoal, alimentação, vestuário, guarda de volumes e serviços de referência na cidade;
- II - Albergues com provisão de instalações preparadas com recursos humanos e materiais necessários para acolhida e alojamento de pessoas na cidade em tratamento de saúde, imigrantes recém-chegados, situações de despejo, desabrigo emergencial e mulheres vítimas de violência, com funcionamento permanente fornecendo condições para higiene pessoal, alimentação, guarda de volumes, serviços de documentação e referência na cidade;
- III - Centros de serviços e/ou Casas de Convivência preparadas com recursos humanos e materiais para oferecer durante o dia à população de rua alimentação, condições de higiene pessoal, guarda de volumes, cuidados ambulatoriais básicos, serviços de documentação e referência na cidade, bem como atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

*Mauro Gouveia Alves*



## ***Câmara Municipal de Ituiutaba***

**Gabinete do Vereador Mauro Gouveia Alves**

IV - Restaurantes Comunitários e/ou Cozinhas Comunitárias com provisão de instalações adequadas e localizadas em locais de fácil acesso preparadas com recursos humanos e materiais para oferta de alimentos a baixo custo à população de rua;

V - Soluções Habitacionais Provisórias e Definitivas com oferta de alternativas habitacionais que atendam pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social;

VI - Desenvolvimento de Programas e Projetos Sociais que: resgate a cidadania através dos direitos básicos de trabalho; capacitação profissional; encaminhamento a empregos; formação de associação e cooperativas de produção e geração de renda e de desenvolvimento autossustentado que promovam a autonomia e a reinserção social da população de rua em situação de abandono; portadoras de moléstias infectocontagiosas, inclusive portadores de HIV; idosos; portadores de doença mental; portadores de deficiência;

VII - Desenvolvimento de Programas e Projetos Sociais com implantação e manutenção de programas assistenciais e preventivos realizados nas ruas através de educadores capacitados com pedagogia própria ao trabalho com este segmento de sociedade.

Parágrafo único. Todas as instalações físicas a serem implantadas pelo Poder Executivo, deverão ser instaladas preferencialmente em imóveis de propriedade do Município, que não estejam sendo utilizados para outros fins.

Art. 5º - O órgão municipal responsável pela coordenação de política de atenção à população de rua deverá manter um fórum para gestão participativa dos programas e serviços que interagem na atenção à população de rua da cidade.

Parágrafo único. Comporão este fórum além das secretarias envolvidas, representação do legislativo municipal, das associações que trabalham com esta população, representantes da população de rua, Ministério Público e Defensoria Pública.

Art. 6º - O orçamento municipal deverá manter atividade específica com dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento referida na presente Lei, e para o exercício de 2013, caso não haja previsão orçamentária que seja feita abertura de crédito especial para seu atendimento.

Art. 7º - O Executivo deverá promover e publicar anualmente censo da população de rua de modo a comparar as vagas ofertadas face às necessidades.

Art. 8º - O poder público municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) dias definindo as competências dos vários órgãos

*Mauro Gouveia Alves*



## ***Câmara Municipal de Ituiutaba***

**Gabinete do Vereador Mauro Gouveia Alves**

municipais respeitados os princípios de ação contidos no artigo 3º, bem como estabelecerá os padrões de qualidade dos serviços e programas especificados no artigo 4º.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 60 (sessenta dias) da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

---

**Mauro Gouveia Alves**  
Vereador



## ***Câmara Municipal de Ituiutaba***

**Gabinete do Vereador Mauro Gouveia Alves**

da seguridade social, e no Art.204 do mesmo diploma legal, reza que coordenação e a execução dos respectivos programas governamentais na área da assistência social será realizada de forma descentralizada entre às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

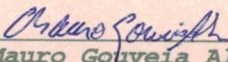
Salientamos ainda, que o Projeto de Lei em questão encontra respaldo na Lei Federal n.º 8.742/93 (LOAS), que em conformidade com o previsto em seu art. 1º, a Assistência social é dever do Estado e direito do cidadão, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Ademais, a Lei acima referida em seu Art. 23. § 2º, II entende que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros, que amparem às pessoas que vivem em situação de rua, e ainda em seu Art. 15., V, dispõe que compete aos Municípios prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Portanto, com base nos preceitos constitucionais e legais supracitados, evidenciado está que é direito resguardado no texto constitucional, portanto direito fundamental de primeira geração, e abarcado também por normas infraconstitucionais, que é direito do cidadão, e no caso em questão, da população de rua, a assistência social e que compete ao Município prestar tais serviços, pois a Legislação é farta de preceitos e imperativos para que este direito seja efetivado.

Por fim, para que estes objetivos sejam alcançados os Poderes Públicos devem ser cobrados intensamente acerca das novas propostas da cidadania social. Portanto, o presente projeto de Lei, visa resgatar a cidadania desta população, através da implementação de uma política de atendimento á população de rua mais eficaz, controlada e humanizada.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
**Mauro Gouveia Alves**  
Vereador